



Número: **7076233-24.2023.8.22.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Alexandre Miguel**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 71.705,33**

Processo referência: **7010935-61.2018.8.22.0001**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS HENRIQUE DOS REIS (APELANTE)		MARIVONE FACHINELLO COLLINS (ADVOGADO) IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO (ADVOGADO)	
COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTOS DE RONDONIA - SICOOB CREDJURD (APELADO)		JARBAS SOUZA (ADVOGADO) MANUELA COSTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26970 880	11/02/2025 15:02	ACÃRDÃO	ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7076233-24.2023.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: CARLOS HENRIQUE DOS REIS

ADVOGADOS DO APELANTE: MARIVONE FACHINELLO COLLINS, OAB nº RO9122A,
IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590A

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTOS DE RONDONIA - SICOOB
CREDJURD

ADVOGADOS DO APELADO: JARBAS SOUZA, OAB nº RO1246A, MANUELA COSTA, OAB nº
RO3511A

RELATÓRIO

CARLOS HENRIQUE DOS REIS recorre da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que não conheceu dos embargos à execução interpostos em face da execução movida por COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTOS DE RONDÔNIA - SICOOB CREDJURD, em razão de sua intempestividade.

Sustenta em suas razões que a sentença merece reforma, uma vez que diverge do entendimento pacífico tanto da doutrina quanto da jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional, no caso concreto, foi interrompido e volta a contar a partir do último ato do processo que torna definitiva a decisão de extinção.

Argumenta que a prescrição foi interrompida com a extinção do processo anterior sem julgamento do mérito e que o prazo só voltou a correr a partir da baixa definitiva dos autos em 1º de dezembro de 2023, razão pela qual entende que a ação proposta é tempestiva.

Alega que com base no art. 202, parágrafo único, do Código Civil, o prazo prescricional é reiniciado a partir do trânsito em julgado da decisão que extingue o processo sem julgamento do mérito.

Aduz que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o prazo só inicia após o último ato processual que tenha capacidade de interromper a prescrição, neste caso, o arquivamento do processo em dezembro de 2023.

Solicita a reforma da sentença para reconhecer como termo inicial do prazo prescricional, a data do trânsito em julgado da decisão anterior, garantindo a continuidade do novo processo.



Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, reconhecendo a interrupção do prazo e a tempestividade dos novos embargos.

Contrarrazões ao recurso (id 25565063), pugnando pelo não provimento do recurso.

Intimado a comprovar hipossuficiência, o apelante apresentou documentos.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Da justiça gratuita

O apelante requereu a justiça gratuita, afirmando não possuir condições de arcar com o valor do preparo. Entretanto, analisando os autos, verifica-se que este requereu a sua concessão na origem, o que não foi indeferido pelo juízo a quo, sendo, portanto, concedida tacitamente.

Dessa forma, conheço do recurso.

Do mérito recursal

A sentença julgou extinto o presente embargos à execução, por serem intempestivos.

Analisando os autos, verifica-se que o apelante já havia interposto embargos à execução em face da execução (n. 7030180-24.2019.822.0001), em 16.07.2019, o qual foi julgado extinto sem resolução de mérito e transitado em julgado em 18.09.2023.

Dessa forma, o apelado prosseguiu com o cumprimento de sentença, sobrevindo estes novos embargos à execução em face da mesma execução.

O próprio embargante em suas razões de apelação, assim esclareceu:

“Em 2019 o apelante opôs embargos à execução (Processo n. 7030180-24.2019.8.22.0001) que foram extintos sem julgamento do mérito, e cujo trânsito em julgado desta decisão e posterior baixa e arquivamento dos autos só ocorreu em 1º/12/2023.

Portanto, antes desta data, não era possível ao apelante/embargante opor novos embargos, haja vista que o sistema do PJe não permite a distribuição de nova ação que contenham as mesmas partes, pedido e causa de pedir.”

Note-se, portanto, que é incontroverso o fato de terem sido opostos dois embargos à execução, os primeiros em 16.07.2019 e os presentes em dezembro de 2023.

Em que pese a sentença ter reconhecido a intempestividade dos embargos, tem-se que além disso, operou-se a preclusão sobre as questões aqui tratadas, posto que o embargante insurge-se novamente à inicial da execução.

Ora, a preclusão consumativa, na lição de Fredie Didier Jr. “consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal



exercido. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. Observa-se quando já se consumou a faculdade/poder processual. (Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. Editora JusPodivm. 10ª edição. Salvador. 2008. p. 275/276)

Como dispõe o artigo 223 da lei processual civil, “decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”.

Sobre o tema, também escreveram Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“Uma vez praticado o ato, consome-se a possibilidade de emendá-lo dentro do prazo legal eventualmente ainda disponível. A alusão à possibilidade de emendar o ato processual dentro do prazo legal constante do art. 223, CPC, deve ser entendida como possibilidade de praticar-se novo ato processual por força de viabilização de nova oportunidade para tanto por força do dever de prevenção do juiz na condução do processo - daí falar-se em emenda do ato, cujo exemplo clássico é o da emenda à petição inicial. Vale dizer: o art. 223 não aboliu a preclusão consumativa para as partes.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. São Paulo, RT. 2016. p. 326.)”.

Não se confundem os direitos invocados na defesa da equidade pelo recorrente, porque os embargos, ainda que se constituam ação autônoma, detém caráter incidental e, portanto, dependentes de ação principal.

É certo que a prestação jurisdicional sem análise de mérito não obsta a repositura de ações, na forma do artigo 486 do Código de Processo Civil, o que não significa, contudo, autorização para novos embargos, diante da natureza díspar acima explicitada.

Assim, restando incontroversa a ocorrência da preclusão consumativa, à medida que os primeiros embargos à execução interpostos tempestivamente foram extintos por abandono da causa, a sentença deve ser mantida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. Deixo de majorar os honorários advocatícios, posto que não fixados na origem.

É como voto.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que não conheceu dos embargos à execução por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se os novos embargos à execução interpostos poderiam ser conhecidos, apesar da intempestividade e da ocorrência da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. Reconheceu-se a preclusão consumativa, nos termos do art. 223 do CPC, uma vez que o ato processual foi anteriormente exercido, não sendo possível sua repetição.

4. A prestação jurisdicional, ainda que sem análise de mérito, não autoriza a repositura de embargos de execução, por sua natureza incidental e dependente da ação principal.

5. A sentença encontra-se em conformidade com a jurisprudência e os princípios que regem a preclusão processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "É inadmissível a repositura de embargos à execução quando caracterizada a preclusão consumativa e a intempestividade do ato processual."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **2ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2025

Desembargador Alexandre Miguel

RELATOR

